PREFEITURA
GOVERNANDO PARA NOSSA GENTE

LEI Nº 4.822, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude - CMJ, conforme dispõe a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude) e dá outras providências.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria no município da Estância Turística de Pereira Barreto, o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão autônomo de caráter permanente, consultivo e fiscalizador e de representação da população jovem de Pereira Barreto, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º Para efeitos deste decreto considera-se jovem a pessoa com a idade entre 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos completos.

§2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se as normas desta lei quando não conflitar com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidades, sem prejuízo do que consta na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I - fomentar a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

II - colaborar com a administração municipal na efetivação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à realização de programas e ações governamentais, pertinentes à promoção da juventude, na esfera municipal;

IV - estimular a divulgação e a comunicação dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho;

V – despertar a prática da consciência política dos jovens.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

II - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

III - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos dos jovens;

IV - fomentar o desenvolvimento de ações sociais, econômicas, educativas e culturais, visando à promoção da profissionalização de jovens;

V – promover intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de promoção de políticas públicas voltadas para a juventude;

VI - manter diálogos com a Subsecretaria da Juventude do Estado de São Paulo, sempre que entender necessário;

VII - sugerir sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a juventude;

VIII - acompanhar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que forneçam cursos de empreendedorismo para jovens;

IX - acompanhar os orçamentos destinados a programas e projetos voltados à juventude;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será composto por representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, nos seguintes termos:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Segurança, ao qual caberá a presidência do Conselho;

b) 1 (um) representante da Secretária de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Assistência Social;

d) 1 (um) representante da Secretaria de Turismo e Cultura;

e) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

f) 1 (um) representante da Secretaria da Secretaria de Administração;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 04 (quatro) membros eleitos, com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos completos na data de sua inscrição no processo eleitoral, desde que tenham capacidade na forma da lei civil e que sejam dirigentes de entidades do terceiro setor que exerçam ações nas áreas de educação, trabalho, emprego e geração de renda, movimento estudantil, esporte e

lazer, qualidade de vida, saúde, meio ambiente, diversidade religiosa, deficiência e mobilidade reduzida, relações raciais e étnicas, gênero e diversidade sexual ou cultura;

b) 02 (dois) membros eleitos nos termos desta lei, com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos completos na data de sua inscrição no processo eleitoral, representantes de movimentos ou organizações da juventude, desde que tenham capacidade na forma da lei civil.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Juventude deverão preencher os seguintes requisitos:

I- ser capaz na forma da lei civil;

II- ser portador de título de eleitor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral);

III - residir no Município de Pereira Barreto;

IV - não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;

Art. 5º A primeira composição do Conselho Municipal da Juventude, dar-se-á por indicação do Prefeito Municipal por prazo determinado, e terá a atribuição de promover o processo eleitoral referido no inciso II, do artigo 4º desta lei, sem prejuízo das demais competências constantes do artigo 3º.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer os recursos humanos e materiais necessários ao apoio técnico e administrativo do Conselho da Juventude.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 30 de junho de 2021.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta
Prefeitura, na data supra